

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO COMISSÃO DISCIPLINAR

Autos 001/2016

Voto do relator (vencido pela maioria)

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Trata-se de processo disciplinar no qual o técnico do atleta, Sr. LUIZ MAZZARON, foi denunciado por supostamente colaborar com atleta para não realização do exame anti doping, depois da prova e ainda o referido atleta, Sr. RICARDO ANDREI OUEIROZ ORTIZ.

Segundo consta nos autos na referida prova o atleta esquivou-se de realizar tal procedimento e fora denunciado juntamente com seu treinador.

O atleta denunciado compareceu, acompanhado de seu Defensor, Dr. Luis Filipe Mazzini Piraja e o técnico compareceu acompanhado de seu Defensor Dra. **Keyla Arar.** Aberta a sessão, o Auditor Relator fez sucinto relatório dos autos, tendo sido em seguida indagado às partes quanto as provas a serem produzidas.

A Procuradoria requereu a juntada de termo de decisão 001/2010, da Comissão Anti-doping da CBC. Quanto a ausência da testemunha Luiz Eduardo Cavedal e Luís Gabriel Gago Horta a Procuradoria requereu a intimação dos mesmos para que, no prazo de 3 (três) dias, justifiquem e comprovem as razões do não comparecimento, para posterior avaliação pela Procuradoria quanto a prática da infração disciplinar prevista no Artigo 220-A, II do CBJD.

A defesa do técnico requereu a juntada de defesa escrita e da procuração, acompanhada de alguns artigos do CBJD, tabela classificatória da Copa América masculino e feminino 2015 e dispositivos do Código Mundial Antidopagem, Regulamento da competição Copa Rio, Oficio nº 15 da ABCD e certificados do Comitê Olímpico

Internacional. Requereu também a oitiva das testemunhas Antonio Roberto Xavier do Nascimento e Sidnei Fernandes. A defesa do atleta requereu a juntada de defesa escrita e da procuração.

Foram colhidas as provas: depoimento pessoal dos denunciados e a oitiva de testemunhas.

Esse é o breve relatório, passo a decidir.

Em virtude que não houve prova contra o treinador que o mesmo tenha sido negligente ou ate mesmo influenciado o "desaparecimento" do atleta após a realização da prova desclassifico a conduta para o Art. 258 do CBJD, aplicando a Advertência para o técnico LUIZ MAZZARON, onde não houve provas da cumplicidade do treinador na evasão do atletas, devendo o mesmo ser advertido para que consiga fazer com que sua equipe se apresente ao controle de dopagem antes de deixar o local de prova. Onde o auditor Cicero, divergiu do relator, votando pela absolvição das imputações dos Art. 2.9 e 10.3.1. do Regulamento Anti-Doping da União Ciclística Internacional. Os demais auditores (Dr. Rafael e Dr. Henrique) acompanharam o voto do auditor revisor. Onde por maioria foi absolvido.

Quanto ao atleta, **RICARDO ANDREI QUEIROZ ORTIZ**, recebo a denuncia para condenar o atleta nos termos do Art. 2.3 e 10.3.1., **a pena de 02 anos de suspensão**, rejeitando o Art. 10.7 (reincidência) e aplicando Art. 10.4 (culpa) do Regulamento Anti-Doping da União Ciclística Internacional, em virtude da sua primariedade e também observando os depoimentos demonstrou que não houve má-fé, mas como deveria ter observado a situação, responde por ela e neste caso utilizará do beneficio do referido código.

O auditor Cicero acompanhou parcialmente o voto do Relator, votando pela condenação nos termos do Art. 2.3 e 10.3.1. na pena de 02 anos de suspensão, aplicando o Art. 10.7.1. C, ficando **a pena em 04 anos de suspensão**, não aplicando o Art. 10.4, todos do Regulamento Anti-Doping da União Ciclística Internacional.

O auditor Henrique divergiu dos demais auditores, votando pela absolvição do atleta das imputações da denúncia, com seu voto, anexo ao processo.

O auditor presidente acompanhou o voto do Revisor.

DISPOSITIVO DO VOTO DO RELATOR:

Desta forma, voto pela desclassificação da conduta para o Art. 258 do CBJD, aplicando a Advertência para o técnico **LUIZ MAZZARON**, **no qual converto em advertência com base no CBJD.** E condeno nos termos do Art. 2.3 e 10.3.1., **a pena de 02 anos de suspensão**, rejeitando o Art. 10.7 (reincidência) e aplicando Art. 10.4 (culpa) do

Regulamento Anti-Doping da União Ciclística Internacional, suspendo os efeitos da condenação.

RESULTADO FINAL:

A Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Ciclismo decidiu, por MAIORIA de votos, **CONDENAR** o atleta **RICARDO ANDREI QUEIROZ ORTIZ**, tendo-lhe sido aplicada a pena definitiva de 04 anos de suspensão nos termos dos Arts. 2.3 e 10.3.1. e 10.7.1 (c) do Regulamento Anti-Doping da União Ciclística Internacional. Decidiu ainda, rejeitar, por UNANIMIDADE de votos, a preliminar de inépcia da denúncia pleiteada pela defesa do técnico **LUIZ MAZZARON**, é no mérito, **ABSOLVÊ-LO**, por MAIORIA de votos.

E ainda peço escusas ao STJD em virtude da demora da confecção deste acordão em virtude de motivos pessoais e profissionais e ainda caso a presidência entenda em uma suspensão deste auditor, me curvarei a tal determinação já que não respeitei o prazo solicitado.

Curitiba, 10 de abril de 2016.

Nixon Fiori
Auditor relator

OAB/PR 44765

VOTO DIVERGENTE - Auditor Henrique Cardoso dos Santos

Diante do conteúdo probatório trazido à presença desta Comissão no tocante ao Segundo Denunciado, Atleta Ricardo Andrei Queiroz Ortiz, enfrentando a acusação desempenhada pela Douta Procuradoria com supedâneo no artigo 2.3 / 10.3.1, do Código Mundial Antidopagem, sopesando os dispositivos acusatórios versado pela peça acusatória, à luz dos fatos abordados em julgamento, obtenho que a denúncia não logrou êxito em comprovar o ato deliberado do atleta em questão furtar-se ao exame antidoping realizado ao final da Copa América de Ciclismo, Tour Brasil – Etapa Botucatu, disputada em 15 de novembro de 2.015.

Ora pois, diante do único testemunho trazido pela Acusação – Sr. Iverson Ladewig, sendo que os testivos Luiz Eduardo Cavedal e Luis Gabriel Gago Horta desconsideraram o chamamento processual manejado pela Procuradoria para o esclarecimento dos fatos postos ao acertamento desta Comissão – as impressões trazidas ao Tribunal conduzem à inexorável e infeliz falha no processo de controle antidopagem naquela competição.

Muito embora hajam regras específicas para as tarefas de controle, e mais, para reprimir àqueles atletas que tencionam burlar tais determinações legais, há que se ter atenção para com a execução dos controles de antidoping, como é rotineiro em quase todas as provas.

Como restou da colheita da prova testemunhal, não existem condições mínimas e seguras para que se aponte com precisão os acontecimentos tais como se pretende na peça acusatória inicial. Há dois testemunhos de atletas presentes naquela oportunidade, que informaram este Tribunal de que não havia nenhuma notificação no pórtico de chegada.

Mais. Não havia nenhuma lista fixada no lugar de costume informando a numeração dos atletas para a realização do exame. A testemunha de acusação, Sr. Iverson Ladewig, reportou que "deveria estar fixada no pórtico", ou que "deveria haver a lista de atletas para exame na porta da sala de antidoping", nada obstante as informações de instrução deem conta de que tratava-se de uma tenda, com a coleta sendo feita em lugar diverso da prova, confessando não se fazer presente naquele momento posto estar em outro local. Relatou ainda que o "Formulário para Relatório Suplementar" lhe foi apresentado passadas algumas horas do ocorrido, cujas informações foram prestada pelo Sr. Luiz Eduardo Cavedal, que cabe a reprise, não compareceu a este Tribunal mesmo comunicado para tanto, sendo que sua presença seria primordial para o esclarecimento dos fatos.

De seu turno, as testemunhas de defesa afirmaram que o Denunciado jamais esteve na "padaria" informada pelo Formulário para Relatório Suplementar (neste ponto: todas as testemunhas, tanto de acusação quanto de defesa relataram desconhecer quem seria o Sr. "Roberto" citado) e mais, não estar muito bem organizado o final de prova no respeitante à informação e notificação dos escolhidos para a realização do exame. Acrescentaram a lembrança de que o Regulamento da Prova dava conta de que apenas os vencedores submeter-se-iam ao controle antidoping, o que não foi o caso do Denunciado – 8° colocado. De fato, o Regulamento da Prova, em seu artigo 5°, alínea C, dispõe:

"poderão ser realizados exames antidoping para os CICLISTAS vencedores do EVENTO, a critério da ORGANIZAÇÃO."

Informaram ainda que não visualizaram nenhuma escolta ao final da prova (após o Portico), ou pessoal habilitado para a condução dos atletas selecionados para o exame antidoping.

O Denunciado, em seu depoimento, afirmou aguardar junto à van da Equipe a que pertence por 10 a 15 minutos, sem que não houvesse nenhuma comunicação formal para o exame, desconhecendo qualquer "padaria" onde teria permanecido, sendo que não lhe foi dado nenhum conhecimento para que se apresentasse ao multicitado exame.

Neste ponto, importante trazer o que dispõe o item 3.1 do Código Mundial Antidopagem:

3.1 Ônus e critérios de prova

A Organização Antidopagem terá o ônus de provar que ocorreu uma violação de regra antidopagem. O critério de prova existirá se a Organização Antidopagem definiu que houve uma violação de regra antidopagem de forma satisfatória para o painel de audiência, considerando a gravidade da acusação que é feita. Tendo em conta a gravidade da acusação que é feita o critério de prova é mais do que mera análise de probabilidade, mas é menos do que a prova além de uma dúvida razoável. Quando o Código der ao Atleta ou outra Pessoa acusada de haver cometido uma violação de regra antidopagem o ônus da prova para rebater a suspeita ou estabelecer fatos ou circunstâncias específicos, o critério de prova deve ser feito por uma análise de probabilidade

E diante de tal comando, forçosa a conclusão de que não se estabeleceu o liame fático entre a conduta do agente — Denunciado — e o resultado de ter supostamente se evadido do local de competição sem apresentar-se às autoridades antidoping, por falha de comunicação. Mormente seja um teste até mesmo "surpresa", não se pode surpreender o atleta com mudança de protocolos e listagens inexistentes para consulta após o término da competição. Tenho, pois, que não existem elementos suficientes de modo a obter-se a condenação do Denunciado de molde que a meu ver não merece procedência a respeitável denuncia da D. Procuradoria, defendida com brilhantismo em Sessão.

E como é cediço, a demonstração dos fatos em que assenta a acusação e daquilo que o réu alega em sua defesa é o que constitui a prova. A prova é, assim, elemento instrumental para que as partes influam na convicção do juiz e o meio de que este se serve para a averiguar sobre os fatos em que as partes fundamentam suas alegações.

Assim, do desenvolvimento das provas, nada restou que incontestavelmente confirmassem os fatos da acusação.

E como prova é ato judicial, pelo qual se faz certo o juiz da verdade do delito, a obrigação da prova do delito incumbe ao acusador. Na falta dela é o réu absolvido. Quando há colisão de provas ou resta alguma dúvida a respeito do delito, não deve proceder-se à condenação, como determina a doutrina e a jurisprudência.

Diante dos fatos postos e testemunhados, não bastam para a imposição da pena a prova semiplena, ou os indícios aleatórios e não presenciais por parte da única testemunha que poderia direcionar a culpa (Sr. Iverson), tecendo mais suposições do que afirmado com

clareza. O liame alegação-prova deve surgir sem que perdure qualquer dúvida quando á sua ocorrência. Se prevalecer a perplexidade, em razão da dificuldade natural advinda do próprio caso concreto, melhor será fastar a imputação do que aceitá-la."

Nessa senda e à consideração dos argumentos aqui alinhavados, é de concluir-se que as provas, mesmo as técnicas, declarações e informações, existentes nestes autos contribuem ao revés da acusação: têm feição absolvitória. Ora, pois, conduzem à impossibilidade de se dizer se a direção e coordenação antidoping naquele evento esportivo obedeceram às determinações normativas, pelo que a prova documental acusatória de igual sorte revela-se extremamente frágil, de modo que não serve para supedanear um decreto de preceito sancionatório, vez que a acusação resta sem arrimo, sem apoio, sem qualquer sustentação em provas efetivas.

A se admitir o uso das provas indiciárias para a formação da convicção acerca da prática delituosa, é de se desconsiderar que estas mesmas provas só podem ser buscadas para compor o conjunto probatório a que se assomem provas produzidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa a lhes emprestar conforto e certeza. Sem esses requisitos, sem condições de apontar o apenamento.

Nada obstante, isoladas, na esteira da melhor doutrina e da mais consentânea construção jurisprudencial, de nada servem, ou melhor, não servem para embasar uma decisão condenatória, sob pena de malferir-se, a mais não poder, a Carta Republicana vigente.

Sobre a dúvida razoável, descrita pelo artigo 3.1 do Código, convém a citação clássica desta verificação:

"Não se pode aplicar a pena sem que a prova exclua qualquer dúvida razoável (any reasonable doubt). Aqui não basta estabelecer sequer uma alta probabilidade, (it is not sufficient to establish a probability even a strong one): é necessário que o fato fique demonstrado de modo a conduzir à certeza moral, que convença ao entendimento, satisfaça a razão e dirija o raciocínio, sem qualquer possibilidade de dúvida (cf. Kennys, Outlines of Criminal Law, p. 480, 1958)."

Nestas condições, voto pela absolvição do Denunciado, visto que no caso ora sob acertamento não ter-se exaurido o ônus da prova determinado pelo Código Mundial Antidopagem, consoante o regramento do seu artigo 3.1.

Henrique Cardoso dos Santos OAB/PR 24.532 Auditor da Comissão Disciplinar